



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº: 0000313-20.2017.8.19.0079

Apelante: **ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA (rep/p/s/representante legal DANIELA CHERBEL TEIXEIRA DE ARAUJO)**

Apeladas: **MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA e HELENA KARYNE SAMPAIO TEIXEIRA (rep/p/s/mãe MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA)**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ATOS DE TURBAÇÃO PRATICADOS PELO ESPÓLIO, POR INTERMÉDIO DA INVENTARIANTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO ENDEREÇO RESIDENCIAL QUE NÃO AFASTA O EXERCÍCIO DA POSSE. BENS INTEGRANTES DO ACERVO HEREDITÁRIO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DA INVENTARIANTE QUE NÃO SE SOBREPÕEM À SITUAÇÃO POSSESSÓRIA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PROTEÇÃO FUNDADA NO “JUS POSSESSIONIS”. REQUISITOS DOS ARTS. 560 E 561 DO CPC E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0000313-20.2017.8.19.0079, em que é Apelante **ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA (rep/p/s/representante legal DANIELA CHERBEL TEIXEIRA DE ARAUJO)** e Apeladas **MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA e HELENA KARYNE SAMPAIO TEIXEIRA (rep/p/s/mãe MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA)**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença Proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Itaipava (id. 752), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência e cominação de astreintes ajuizada por Maria Helena Sampaio Teixeira e Helena Karyme Sampaio Teixeira, menor impúbere, representada por sua mãe, Maria Helena, em face do Espólio de José Antônio Teixeira, representado por Daniela Charbel Teixeira de Araújo, e, inicialmente, também contra Ana Cristina Correa Rodrigues. Na petição inicial, as autoras alegam que detêm a posse de três imóveis situados em Itaipava, Petrópolis/RJ, em razão da união estável entre Maria Helena e o falecido José Antônio, cuja existência foi reconhecida judicialmente, pendente de recurso. Sustentam que, após o falecimento de José Antônio, a inventariante, Daniela Charbel, filha do de cujus, teria tentado expulsá-las dos imóveis, intentado vendê-los sem autorização judicial, realizado aluguéis por temporada sem anuência da autora e permitido a presença de sua mãe nos imóveis. Invocam o direito real de habitação e a posse prolongada, postulando tutela de manutenção na posse dos bens e, em caso de esbulho, a fixação de alugueres pelo uso dos bens, além de multa diária em caso de descumprimento. Requerem, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal das rés, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 [ID000003]. (...) O espólio apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que os atos narrados seriam atribuíveis exclusivamente à inventariante, pessoa física, e não ao espólio. No mérito, sustentou a inexistência de posse pelas autoras, afirmando que estas jamais detiveram a posse alegada, residindo em local diverso, o que teria sido constatado em decisão judicial no processo nº 0020863-15.2009.8.19.0209. Aduziu, ainda, a inépcia da inicial por ausência de demonstração da



manutenção da posse e da turbação, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos [ID000313]. As autoras apresentaram réplica, refutando as preliminares e reiterando a narrativa fática e os pedidos, inclusive a convolação do pedido de manutenção em reintegração de posse, em razão do princípio da fungibilidade das ações possessórias [ID000343]. (...) Na decisão saneadora, foi fixado como ponto controvertido a existência ou não da posse anterior das autoras sobre os imóveis, deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal [ID000426]. (...) Após a instrução, sobreveio tentativa de acordo, que restou infrutífera [ID000632][ID000641][ID000667][ID000660][ID000661]. (...) Encerrada a instrução, foi facultado às partes o oferecimento de alegações finais [ID000728][ID000729][ID000730][ID000731][ID000743]. As autoras, em memoriais, reiteraram que o conjunto probatório, especialmente os depoimentos testemunhais e documentos, comprova o exercício da posse mansa, pacífica e contínua sobre os imóveis, refutando as teses defensivas do espólio, e requereram a procedência do pedido de reintegração de posse [ID000731]. O espólio, por sua vez, insistiu na ausência de posse das autoras, na ilicitude da prova audiovisual e na improcedência dos pedidos, reiterando a alegação de que a administração dos bens compete à inventariante até a partilha [ID000744]. Este é o relatório. [...]"

O Juízo “a quo” assim fundamentou a Sentença:

“[...] Início pelo exame das preliminares, ainda não enfrentadas diretamente. Examinando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em face do espólio, representado por sua inventariante, sendo incontroverso que os atos de administração e disposição dos bens do acervo hereditário são praticados pela inventariante em nome do espólio, nos termos do artigo 618 do CPC. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do espólio para figurar no polo passivo da demanda possessória, haja vista que eventuais atos de turbação ou esbulho praticados pela inventariante, enquanto representante do espólio, são imputáveis a este ente despersonalizado, que detém capacidade processual para responder por direitos e obrigações relativos ao acervo hereditário. No tocante à alegação de inépcia da petição inicial, observa-se



que a peça vestibular apresenta exposição clara dos fatos, delimita a causa de pedir e formula pedido certo, estando instruída com documentos que visam comprovar a posse exercida pelas autoras e a suposta turbacão perpetrada pelo réu. Ademais, a controvérsia em questão demanda dilação probatória, não se evidenciando ausência de elementos essenciais que impeçam o exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não se verifica inépcia a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Superadas as preliminares, ao mérito. A controvérsia central reside na análise do exercício da posse da autora sobre os imóveis situados em Itaipava, objeto da lide, e na verificação dos requisitos para a concessão de tutela possessória, seja de manutenção ou reintegração, conforme os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil. Não houve alegação de prescrição ou decadência pelas partes. Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho e a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A instrução processual foi pautada na produção de prova documental e testemunhal, além de prova audiovisual acautelada em cartório (...). Assim, resta efetivamente demonstrada a posse da parte autora, a qual, não é demasiado lembrar, não se confunde nem se condiciona à residência em caráter permanente no imóvel. Ademais, a controvérsia sobre o direito de habitação é desifluente para a configuração da posse e haverá de ser resolvida em via acionária própria no Juízo competente. A controvérsia quanto à existência de turbacão ou esbulho praticados pelo espólio, por meio de sua inventariante, restou demonstrada. Não bastasse a efetiva resistência da requerida à posse das autoras, aqui evidenciada, temos por incontroverso que após o falecimento do autor da herança, a inventariante promoveu contratos de locação e tentou alienar os imóveis sem anuência das autoras, caracterizando-se assim turbacão à posse, nos termos do art. 1.210 do Código Civil e do art. 560 do CPC. (...) A defesa sustentou, sem êxito, que as autoras jamais exerceram a posse dos imóveis, limitando-se a alegar que residiriam em endereço diverso, no Rio de Janeiro, e que a administração e posse dos bens do espólio competiriam exclusivamente à inventariante até a partilha, conforme arts. 618 e 619 do CPC. Sem êxito, porque a prova dos autos



evidencia a posse efetiva exercida pelas autoras sobre os imóveis, a qual independente da administração do espólio pela inventariante, até porque a posse se caracteriza a partir de circunstâncias de fato e a prova oral demonstra sua configuração, com pouca ingerência da parte ré na ocupação e administração direta do imóvel, a qual, na melhor das hipóteses, configuraria composses, que não excluiria a posse da parte autora, efetivamente demonstrada. A existência de outros domicílios ou residências não afasta o exercício da posse sobre o imóvel objeto da lide, sendo irrelevante a multiplicidade de endereços da parte autora para a caracterização da posse efetiva. (...) Enfim, o conjunto probatório, analisado sob o prisma do livre convencimento motivado é suficiente para reconhecer o exercício da posse pelas autoras, a ocorrência de turbação e a necessidade de recomposição do 'status quo ante'. [...]"

O Juízo de 1º. Grau assim julgou o feito:

"[...] Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral condenando a parte ré a abster-se de atos que possam turbar a posse das autoras sobre os imóveis objeto da lide. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, os quais fixo em 15% do valor da causa. [...]"

Recurso de Apelação interposto pelo Espólio Réu, ora Apelante (id. 808), insurgindo-se contra a Sentença que reconheceu a posse das Autoras e a ocorrência de esbulho. Sustenta, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar posse autônoma das Apeladas sobre os bens integrantes do acervo hereditário, afirmando que os atos praticados pela Inventariante estariam inseridos nas atribuições de administração dos imóveis e não caracterizariam agressão possessória. Renova, ainda, questionamentos acerca da legitimidade do Espólio e defende a natureza predominantemente patrimonial e familiar da controvérsia, requerendo, ao final, a reforma da Sentença de procedência.

As Autoras, ora Apeladas, apresentaram Contrarrazões (id. 842), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso e, subsidiariamente, o seu desprovimento. Sustentam que o conjunto probatório demonstra o exercício prolongado da posse sobre os imóveis e que os atos praticados pela Inventariante, imputáveis ao Espólio, culminaram na perda da posse, caracterizando turbacão e posterior esbulho. Rechaçam a alegação de ilegitimidade passiva e defendem que a controvérsia possessória não se confunde com a administração patrimonial no âmbito do inventário, pugnando pela manutenção integral da Sentença e pela imediata efetivação da reintegração de posse, inclusive quanto ao imóvel ocupado por terceiro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público (id. 899), o “*Parquet*” consignou que Helena Karyne Sampaio Teixeira, menor à época do ajuizamento da demanda, atingiu a maioridade no curso do processo e, considerando que as partes são atualmente maiores e capazes, que a lide versa sobre pretensão possessória de natureza individual e que inexistente interesse público ou individual indisponível, manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Tutela de Urgência e de Cominação de Astreintes ajuizada por MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA e HELENA KARYNE SAMPAIO TEIXEIRA (rep/p/s/mãe MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA) em face de ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA (rep/p/s/representante legal DANIELA CHERBEL TEIXEIRA DE ARAUJO).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Narram as Autoras que exerceram, por longo período, a posse de imóveis situados em Manga Larga, Itaipava, Petrópolis/RJ, inclusive após o falecimento de José Antônio Teixeira, e que a Inventariante passou a praticar atos destinados a restringir essa posse, mediante tentativa de alienação, celebração de locações e outras medidas de administração, razão pela qual requereram tutela possessória, posteriormente convertida em pretensão reintegratória diante do alegado esbulho.

O pedido liminar foi indeferido (id. 137), por ausência, naquele momento processual, de demonstração suficiente de risco imediato e de atos concretos de turbação, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Em Contestação (id. 313), o Réu arguiu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que os atos indicados teriam sido praticados pessoalmente pela Inventariante, bem como inépcia da inicial, por ausência de adequada demonstração da posse, da turbação e de sua delimitação temporal; no mérito, negou o exercício possessório pelas Autoras, sustentando que residiriam em endereço diverso e invocando decisão proferida em outro processo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Em Alegações Finais, as Autoras (id. 731) reiteraram que a prova documental e testemunhal demonstraria o exercício contínuo da posse e que a decisão proferida no Juízo do inventário não impediria o exame da controvérsia possessória, enquanto o Espólio (id. 744) reafirmou a inexistência de posse juridicamente tutelável e a ausência dos requisitos para a reintegração.

Sobreveio Sentença de procedência (id. 752), que reconheceu a legitimidade passiva do Espólio, considerou comprovadas a posse anterior das Autoras e a posterior ocorrência de esbulho e acolheu a convolação da pretensão de manutenção em reintegração de posse.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Após a Sentença, as Autoras formularam pedido de cumprimento provisório (id. 758), cumulado com tutela de evidência, imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, “*astreintes*” e adequação do valor da causa.

Pois bem.

A controvérsia recursal consiste em verificar se, no caso concreto, as Autoras comprovaram o exercício anterior da posse sobre os imóveis objeto da lide e a prática de atos de turbacão pelo Espólio Réu, por intermédio de sua Inventariante, de modo a justificar a proteção possessória reconhecida na Sentença, bem como se os poderes de administração conferidos à Inventariante sobre os bens integrantes do acervo hereditário são suficientes para afastar a posse exercida pelas Apeladas.

No presente caso, a Sentença não comporta reforma.

Nos termos dos artigos 1.196 e 1.210 do Código Civil¹, e 560 e 561 do Código de Processo Civil², a tutela possessória exige a demonstração da posse e da turbacão ou esbulho, além dos demais requisitos pertinentes à espécie.

No mesmo sentido, a Súmula nº 382 deste Tribunal estabelece:

“Para o acolhimento da pretensão reintegratória ou de manutenção, impõe-se a prova da posse, do esbulho ou turbacão, a data em que ocorreu, como também a continuação da posse, na demanda de manutenção, e sua perda, no caso da reintegração.”

¹ “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

² “Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.”

“Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;



Por se tratar de ação fundada no “*jus possessionis*”, e não no “*jus possidendi*”, a discussão acerca da propriedade, da titularidade hereditária ou dos poderes de administração do acervo não afasta, por si só, a proteção da posse efetivamente demonstrada, conforme dispõe, inclusive, o artigo 1.210, § 2º, do Código Civil.

No caso, a prova testemunhal e documental confirma que as Apeladas exerciam a posse dos imóveis por período prolongado, inicialmente com José Antônio Teixeira e, após seu falecimento, mantendo vínculo fático com os bens. Os depoimentos colhidos em audiência corroboram essa conclusão, sem que o Apelante tenha produzido prova suficiente em sentido contrário.

A circunstância de as Apeladas possuírem outro endereço não descaracteriza a posse, que não exige residência permanente ou presença física ininterrupta no imóvel. Também não há prova de abandono ou de manifestação inequívoca de renúncia ao exercício possessório.

Os poderes de administração conferidos à Inventariante pelos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil³ igualmente não afastam a posse anteriormente exercida pelas Apeladas nem autorizam atos que importem sua exclusão. A integração dos bens ao acervo hereditário não implica posse exclusiva do Espólio, sobretudo quando demonstrada situação possessória preexistente.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Nos termos dos artigos 75, VII, e 618, I, do Código de Processo Civil⁴, o Espólio é representado ativa e passivamente pela Inventariante.

³ “Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.”

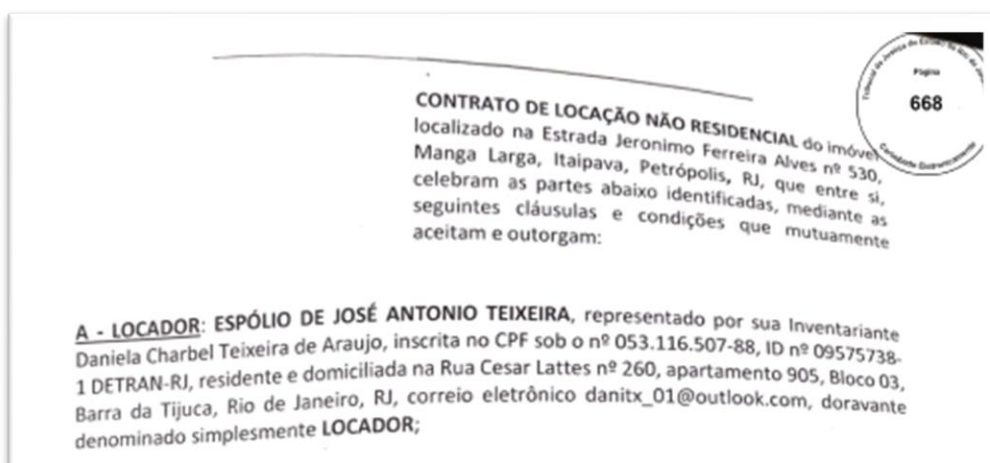
“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio;”

⁴ “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VII - o espólio, pelo inventariante;”

Se os atos questionados foram praticados por esta no exercício da administração dos bens hereditários e em nome do Espólio, correta a sua inclusão no polo passivo.

Quanto à ofensa possessória, a prova indica que, após o falecimento de José Antônio Teixeira, a Inventariante praticou atos concretos incompatíveis com a posse das Apeladas, inclusive mediante celebração de contratos de locação (id. 668) e tentativa de disposição dos imóveis sem sua anuência.

Confira-se:



Não se afirma que todo ato de administração configure turbacção, mas que, no caso concreto, tais condutas interferiram objetivamente no exercício da posse anteriormente comprovada.

As testemunhas Almir Nunes dos Santos, Marlene Rodrigues Alves, Daniele Ribeiro Pimentel de Carvalho e Vanderley Soares de Carvalho, todas vinculadas por contratos de trabalho com o autor da herança e com a autora Maria Helena, corroboram o exercício da posse pelas Autoras, inicialmente em conjunto com o falecido e, após o seu falecimento, em nome próprio, mediante o uso contínuo e habitual dos imóveis (assentada em id. 598, link do PJe mídias em id. 617).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



O Sr. Almir foi, ainda, categórico ao refutar que, após o falecimento do inventariado, sua filha Daniela, inventariante de seu espólio, tenha, de fato, assumido a posse ou a administração direta dos imóveis.

Do mesmo modo, o Sr. Vanderley, ressaltando ter mantido, poucas vezes, contato telefônico com a inventariante acerca do imóvel após o falecimento do pai, frisou que, nos últimos dois anos, quem efetivamente ocupava o bem era a parte Autora, embora seu salário fosse pago pela inventariante.

Desse modo, comprovadas a posse anterior das Apeladas e a posterior prática de atos concretos de ingerência pelo Espólio, por intermédio de sua Inventariante, encontram-se preenchidos os requisitos para a tutela possessória reconhecida na origem.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSE ANTERIORMENTE EXERCIDA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Sentença que julgou procedente o pedido para determinar a reintegração de posse da parte autora diante da ausência de comprovação do exercício de posse legítima pela parte ré. 2. Recurso do réu alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por julgamento citra petita e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a inexistência de esbulho possessório, diante da ocupação de imóvel abandonado, o exercício do direito de composses decorrente de herança e o direito à indenização e à retenção do imóvel pelas benfeitorias realizadas. 3. **Posse exercida pela autora reconhecida pelo próprio recorrente.** Ausência de prova apta a



atestar o suposto abandono voluntário do imóvel. 4. O estado de conservação do bem, a ausência de residência no local e a alegada ausência de utilização direta do imóvel são circunstâncias insuficientes para caracterizar a perda da posse. 5. **Ocupação posterior promovida pelo réu sem demonstração de direito possessório apto a afastar a proteção conferida à autora.** 6. Desprovimento do recurso. [...]”⁵

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUS POSSESSIONIS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A posse, nos termos do art. 1.196 do CC, é caracterizada pelo exercício, pleno ou não, de poderes inerentes à propriedade, sendo a proteção possessória conferida pelos interditos previstos no art. 560 do CPC e no art. 1.210 do CC. 4. A causa de pedir das ações possessórias fundamenta-se no *jus possessionis* e não no *jus possidendi*, de modo que a mera titularidade do domínio não basta para assegurar tutela possessória (art. 1.210, § 2º, CC). 5. Para a reintegração de posse, incumbe ao autor comprovar a posse, o esbulho, a data do ato e a perda da posse, conforme art. 561 do CPC e Súmula 382 do TJRJ. 6. No caso concreto, restou incontroverso que o réu reside no imóvel dos fundos desde seu nascimento, há mais de 40 anos, sem oposição efetiva, circunstância corroborada por testemunhas. 7. **O espólio autor não demonstrou posse pretérita sobre a área litigiosa nem a prática de esbulho, limitando-se a invocar a propriedade formal, insuficiente para justificar a reintegração.** 8. **Ausente prova do *jus possessionis* e do esbulho, não se configuram os requisitos legais para a reintegração de posse.**

⁵ 0803293-69.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/06/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

(...) Tese de julgamento: 1. A proteção possessória fundamenta-se no *jus possessionis*, e não no *jus possidendi*, sendo insuficiente a mera prova de propriedade. 2. O autor da ação de reintegração deve comprovar a posse, o esbulho, a data deste e a perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC. 3. A ausência de comprovação do exercício da posse inviabiliza a reintegração, ainda que o autor seja titular do domínio.”⁶

Por fim, não comporta acolhimento o pedido formulado pelas Apeladas, em Contrarrazões, de imediata reintegração na posse, inclusive quanto ao imóvel ocupado por terceiro, pois as Contrarrazões não constituem meio adequado à ampliação do conteúdo dispositivo da Sentença. Ausente Recurso próprio das Autoras, deve ser preservado o julgado nos limites em que proferido, sob pena de violação à vedação da “*reformatio in pejus*”.

Em síntese, comprovado o exercício anterior da posse pelas Apeladas e demonstrada a prática de atos de turbação pelo Espólio, por meio de sua Inventariante, não há fundamento para a reforma da Sentença, sendo irrelevantes, para afastar a tutela possessória, a existência de outro endereço residencial, a integração dos bens ao acervo hereditário ou os poderes de administração atribuídos à Inventariante, circunstâncias que não se sobrepõem à situação possessória concretamente demonstrada nos autos.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios em mais 5% (cinco por cento), passando a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

⁶ 0804482-46.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO. Rel^a. Des^a. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 12/03/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

